



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08357/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - LICITAÇÃO -
DISPENSA 17/2008 - REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 243 / 2.011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa nº 17/2008**, realizada pela Fundação de Ação Comunitária, para contratação de serviços de consultoria, no valor total de **R\$ 108.010,00**, junto ao IDEME – Instituto de Desenvolvimento Estadual e Municipal da Paraíba.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e emitiu relatório de fls. 126/129, dando pela **IRREGULARIDADE** do procedimento e do contrato dele decorrente, tendo em vista a cobrança inconstitucional da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, bem como a insuficiência de recursos para cobertura do valor contratado.

Notificado, o ex-Presidente da FAC, **Senhor Gilmar Aureliano de Lima**, apresentou defesa de fls. 133/134 que a Auditoria analisou e concluiu pela manutenção da cobrança inconstitucional da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, sanando a irregularidade condizente com insuficiência de recursos, dando, assim, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Dispensa 17/2008 e do contrato dela decorrente.

Foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público, que emitiu parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnando pela **regularidade com ressalvas** do procedimento administrativo de dispensa nº 17/2008 – FAC, bem como do contrato dele decorrente.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento do *Parquet*, mas o Relator entende que a falha em comento não macula o certame em análise, visto que esta Corte já adotou providências em outras ocasiões acerca da inconstitucionalidade do §1º, art. 3º da Lei Estadual nº 7.947/2002, que prevê a cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública (TPDP), momento no qual servirá, em situações futuras, certamente, de jurisprudência para as hipóteses que ali se enquadrem.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Diante do exposto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** a dispensa de licitação nº 17/2008 e o contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** à Fundação de Ação Comunitária no sentido da estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08357/08

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08357/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES a dispensa de licitação nº 17/2008 e o contrato dela decorrente;*
- 2. RECOMENDAR à Fundação de Ação Comunitária no sentido da estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal